



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/26987.10870-40

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o homicídio vicário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

VI – a violência vicária, entendida como qualquer conduta praticada contra ascendente, descendente, irmão, atual cônjuge ou companheiro da ofendida, ou familiar com quem conviva ou tenha convivido, com o objetivo de atingir, punir, manipular, controlar ou lhe causar sofrimento físico ou psíquico.” (NR)

“**Art. 22.**

.....

VIII — medidas protetivas específicas para resguardar ascendente, descendente, irmão, atual cônjuge ou companheiro da ofendida, ou familiar com quem conviva ou tenha convivido, em situação de violência vicária, podendo o juiz determinar, entre outras:

a) proibição de frequência a escolas, creches, locais de tratamento de saúde, atividades extracurriculares ou domicílios em que se encontrem os protegidos;

b) comunicação sigilosa e plano de proteção com a rede escolar e serviços de saúde, assegurado o sigilo de dados e horários;



c) inclusão prioritária dos protegidos em programas sociais e de proteção;

d) bloqueio ou restrição de ferramentas tecnológicas utilizadas para assédio, rastreamento ou controle.

.....
 § 6º As medidas protetivas atingem o agressor e qualquer partícipe que concorra para a violência, inclusive terceiros que facilitem o acesso às vítimas.

§ 7º A autoridade policial deverá comunicar imediatamente às instituições de ensino e de saúde indicadas pela mulher as medidas concedidas, preservado o sigilo de dados.” (NR)

“**Art. 23.**

.....
 VII — assegurar, nos casos de violência vicária, atendimento psicológico prioritário e continuado a filhos, dependentes e rede de apoio diretamente afetados, com encaminhamento à rede de proteção.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 121-A.**

.....
Homicídio vicário

§ 4º Incorre nas mesmas penas previstas neste artigo quem mata descendente, enteado, pessoa sob guarda, dependente, parente consanguíneo ou por afinidade, ou pessoa integrante da rede de apoio da mulher, com a finalidade de atingi-la, puni-la, controlá-la ou causar-lhe sofrimento, no contexto de violência doméstica e familiar ou de relações íntimas de afeto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência vicária, quando filhos, familiares ou pessoas da rede de apoio são usados para punir ou controlar a mulher, tem crescido e causado danos profundos às vítimas da violência doméstica e familiar contra a mulher. Vide o triste caso ocorrido na cidade de Itumbiara/GO, em que o pai de duas crianças as matou e depois tirou sua vida, visando atingir sua ex-mulher no que lhe era mais caro.

Embora a Lei Maria da Penha seja um marco, ela ainda não trata expressamente dessa forma de violência, o que dificulta a atuação dos órgãos de proteção e justiça.

Assim, o presente Projeto de Lei altera duas normas centrais: a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal). Na Lei Maria da Penha, o texto acrescenta a violência vicária ao rol das formas de violência doméstica e familiar e cria medidas protetivas específicas para ascendente, descendente, irmãos e demais familiares afetados, incluindo restrições de acesso do agressor a locais frequentados pelas vítimas, comunicação sigilosa com escolas e serviços de saúde, prioridade em programas de proteção e bloqueio de ferramentas tecnológicas usadas para assédio ou controle. Já no Código Penal, o projeto inova ao instituir o crime de homicídio vicário, reconhecendo como homicídio qualificado a morte de filhos, dependentes ou pessoa próxima praticado com a finalidade de atingir emocionalmente a mulher.

Com essas medidas, o projeto preenche lacunas legais e amplia a prevenção, a proteção e a responsabilização no contexto de violência doméstica e familiar, razão pela qual conclamamos os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

